



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.036 - BA (2014/0105691-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDIVANDO DA SILVA BATISTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO APELO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. ELEVADA PENA DE CONDENAÇÃO. MORA DESARRAZOADA NÃO CONSTATADA.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de condutas criminosas complexas apuradas. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
2. Tendo sido concluso o feito para julgamento da apelação, após parecer e correção de erro da distribuição, apenas em 6/4/2015, de réu condenado a 52 (cinquenta e dois) anos de reclusão, não se configura situação excepcional de clara mora processual.
3. *Habeas corpus* denegado, com recomendação para o julgamento com celeridade do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.036 - BA (2014/0105691-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDIVANDO DA SILVA BATISTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de Edivando da Silva Batista, com fulcro nos arts. 647 e 648, inc. II, do Código de Processo Penal - CPP, cumulado com o art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, em face do excesso de prazo para julgamento da apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.

Sustenta o impetrante que o paciente está preso desde 11 de outubro de 2006, e que foi condenado em sentença penal a 52 (cinquenta e dois) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de roubo em concurso formal (art. 157, §2º, incs. I e II, por três vezes e art. 157, §2º, incs. I e II cumulado com o art. 14, inc. II, na forma do art. 70, todos do Código Penal - CP e latrocínio em concurso formal (art. 157, §3º, 1ª e 2ª figuras, na forma do art. 70, ambos do CP).

Argumenta ainda que há constrangimento ilegal efetivado contra sua liberdade de locomoção, haja vista que o paciente está preso há mais de 7 (sete) anos e espera o julgamento do recurso de apelação interposto em 8 de maio de 2012 (e-STJ fl. 1/3).

Informações prestadas pelo Juiz de 1º grau (e-STJ fls. 39/40).

Parecer do Ministério Público Federal - MPF pela denegação da ordem de habeas corpus, com a recomendação de que a Corte estadual julgue com celeridade a Apelação Criminal n.º 0000118-26.2006.8.05.0074 (e-STJ fls. 44/50).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.036 - BA (2014/0105691-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância pelos crimes dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, por treze vezes, e art. 157, § 2º, incisos I e II c.c art. 14, inciso II, na forma do art. 70, todos do Código Penal, bem como do artigo 157, § 3º, 1ª e 2ª figuras, na forma do art. 70, ambos do CP, a cumprir pena total de 52 (cinquenta e dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Para impugnar esta decisão a defesa do paciente interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.

O impetrante ajuizou este *habeas corpus* sob o argumento, segundo o qual a demora não razoável no julgamento da apelação criminal gera coação, conforme art. 648, inc. II, do Código de Processo Penal - CPP, praticada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.

Em consulta ao domínio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 19/6/2015 às 15h23, verifico que a apelação criminal ainda não foi julgada, não constando informações sobre a publicação de acórdão.

A legislação processual penal não determina prazo para julgamento do apelo criminal, porém não se admite a demora injustificada na prestação jurisdicional.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento de casos semelhantes, afasta o elemento aritmético para análise da razoabilidade da duração do processo, quando há decretação de prisão cautelar.

A verificação do excesso de prazo na formação da culpa, nesta perspectiva, não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Este entendimento encontra-se nas seguintes ementas de acórdão da 6ª Turma do STJ:

HABEAS CORPUS . TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente, diante da quantidade de envolvidos (quatro acusados). Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Habeas corpus denegado.(STJ. HC 321130/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO IMPUTADO À DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ. RHC 49.005/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

O STJ também formou entendimento, segundo o qual não ocorre excesso de prazo quando o processo tramita regularmente, retardando-se em razão da complexidade da causa e da existência de vários réus, de maneira que os autos seguem o seu regular e razoável andamento, não tendo sido evidenciada qualquer omissão ou desídia do juízo (STJ. RHC 48.188/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014).

No caso em análise, verifico que o réu foi condenado em primeira instância a uma pena privativa de liberdade de 52 (cinquenta e dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por prática de várias condutas delitivas complexas em concurso formal de crimes.

Este entendimento também consta na seguinte ementa de acórdão do STJ:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. [...] EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE JULGAMENTO CÉLERE.

[...] eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso, foi estabelecida em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. (g.n)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(HC 287.011/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

De outro lado, vejo que a apelação foi distribuída em 5/11/2014, mas após parecer ministerial e necessária correção de erro de grafia no nome do réu, veio o processo para o gabinete do Relator apenas em 6/4/2015, de modo que não se configura situação excepcional de demora processual.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem ao *habeas corpus*, com a recomendação de que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia julgue com celeridade a Apelação Criminal n.º 0000118-26.2006.8.05.0074.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0105691-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 294.036 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001182620068050074 1182620068050074

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EDIVANDO DA SILVA BATISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.